

RESOLUÇÃO N. TC-43/2010

Disciplina a aplicação de dispositivos da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, e do art. 31-A da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere os arts. 61, c/c o art. 83 da Constituição do Estado, e 187, III, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2001, bem como a Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, e o art. 31-A da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, o valor da vantagem pessoal nominalmente identificada, percebida por servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, decorrente dos arts. 90 ou 91 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n. 6.901, de 05 de dezembro de 1996, e pela Lei n. 7.373, de 15 de julho de 1988, na forma regulamentada pela [Portaria n. TC-010/2004](#), será reajustado no percentual correspondente à diferença entre o valor do vencimento do nível e referência em que o beneficiário se encontrava em 31 de dezembro de 2003 na Tabela Referencial de Vencimentos do Anexo VII da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e o valor do vencimento do mesmo nível e referência em 1º de janeiro de 2004, conforme índices constantes do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O valor da vantagem pessoal nominalmente identificada calculada na forma do *caput* será aumentado a partir de 1º de fevereiro de 2004 de acordo com os reajustes havidos no Piso de Vencimento.

Art. 2º A implementação na folha de pagamento do valor resultante da correção nos termos do art. 1º desta Resolução fica condicionada à concordância expressa de todos os servidores beneficiados, de acordo com as regras da presente Resolução, mediante termo de adesão, em que renuncia futura interposição de ação judicial ou pedido administrativo que tenha por objeto questionamento da correção da vantagem de que trata o art. 1º, e à comprovação da desistência de ações judiciais nas quais seja autor e que se refiram à correção da vantagem em razão da implementação da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 3º A diferença apurada em razão da aplicação dos arts. 1º e 2º, desde 1º de janeiro de 2004, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, será paga ao servidor beneficiário da seguinte forma:

I – a primeira parcela quando atendidas as condições do art. 2º, no valor de até cinco mil reais por beneficiário, limitado ao valor do crédito;

II – o saldo, em duas parcelas iguais, nos meses de abril de 2011 e abril de 2012.

Art. 4º Na apuração das diferenças serão deduzidos os valores pagos ao servidor, sob o mesmo título, em razão de determinação judicial.

Art. 5º Fica aprovada, na forma dos Anexos I e II desta Resolução, a correlação de cargos e funções gratificadas de que trata o art. 11 da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, com vista à aplicação do art. 31- A da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, inserido pelo art. 4º da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010.

§ 1º No cálculo do valor da concessão da vantagem pessoal nominalmente identificável referente ao exercício das funções FCS.19 e FCS.20, previstas no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 78, de 09 de fevereiro de 1993, com redação da Lei

Promulgada n. 1.148, de 20 de julho de 1993, será aplicada exclusivamente a regra estabelecida no inciso II do *caput* do art. 31-A da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

§ 2º No ato da concessão da vantagem deverá constar o cargo em comissão, a função gratificada e a atividade especial exercidos pelo servidor, conforme o caso, com o respectivo quantitativo de meses e percentuais correspondentes, e a data do protocolo do requerimento para início da percepção da vantagem, vedado efeitos financeiros pretéritos.

Art. 6º A opção prevista no inciso III do § 5º do art. 31-A da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, introduzido pelo art. 4º da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, somente poderá ser exercida em caso de nomeação para exercício de cargo em comissão ou de designação para exercício de função de confiança diversos daquele exercido pelo servidor no momento da concessão da vantagem daquele artigo.

Art. 7º No cálculo da vantagem pessoal nominalmente identificável referente ao exercício de atividade especial gratificada prevista na [Resolução n. TC-03/94](#), de 09 de maio de 1994, alterada pela [Resolução n. TC-02/95](#), de 10 de abril de 1995, será deduzido o adicional previsto no art. 28 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, em consonância com a [Resolução n. TC-09/2006](#), de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 12 do art. 31-A da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, sobre o valor do cargo em comissão quando houver o exercício da opção prevista no *caput* do art. 92 da Lei n. 6.745, de 29 de dezembro de 1985, hipótese em que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da gratificação prevista no § 1º deste artigo, sobre o vencimento do cargo efetivo e sobre as demais vantagens que integram o salário de contribuição.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. As disposições dos arts. 5º e 8º produzem efeitos a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010.

Florianópolis, em 10 de março de 2010.

José Carlos Pacheco

PRESIDENTE

Salomão Ribas Junior

RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

César Filomeno Fontes

Julio Garcia

Gerson dos Santos Sicca
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)



FUI PRESENTE _____
Mauro André Flores Pedrozo
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/SC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 12.3.2010

ANEXOS DA RESOLUÇÃO N. TC. 43/2010

ANEXO I

PERCENTUAL A SER APLICADO À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA NA FORMA DA PORTARIA N. TC.010/2004 COM EFEITOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004

(AUMENTO NO VENCIMENTO EM 01.01.2004 EM RELAÇÃO À 31.12.2003 – POR NÍVEL E REFERÊNCIA - DEDUZIDO PERCENTUAL DE 2,18%)

REFERÊNCIAS

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	0,00%	0,11%	0,21%	0,32%	0,42%	0,52%	0,63%	0,73%	0,84%
2	0,94%	1,04%	1,15%	1,25%	1,36%	1,46%	1,57%	1,67%	1,78%
3	1,88%	1,99%	2,10%	2,20%	2,31%	2,41%	2,52%	2,63%	2,73%
4	2,84%	2,94%	3,05%	3,16%	3,26%	3,37%	3,48%	3,58%	3,69%
5	3,80%	3,91%	4,01%	4,12%	4,23%	4,34%	4,45%	4,55%	4,66%
6	4,77%	4,88%	4,99%	5,10%	5,20%	5,31%	5,42%	5,53%	5,64%
7	5,75%	5,86%	5,97%	6,08%	6,19%	6,30%	6,41%	6,52%	6,63%
8	6,74%	6,85%	6,96%	7,07%	7,18%	7,29%	7,40%	7,51%	7,62%
9	7,74%	7,85%	7,96%	8,07%	8,18%	8,29%	8,41%	8,52%	8,63%
10	8,74%	8,86%	8,97%	9,08%	9,19%	9,31%	9,42%	9,53%	9,65%
11	9,76%	9,87%	9,99%	10,10%	10,21%	10,33%	10,44%	10,56%	10,67%
12	10,78%	10,90%	11,01%	11,13%	11,24%	11,36%	11,47%	11,59%	11,70%
13	11,82%	11,93%	12,05%	12,17%	12,28%	12,40%	12,51%	12,63%	12,75%
14	12,86%	12,98%	13,10%	13,21%	13,33%	13,45%	13,56%	13,68%	13,80%
15	13,92%	14,03%	14,15%	14,27%	14,39%	14,51%	14,62%	14,74%	14,86%

ANEXO II

CORRELAÇÃO ENTRE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR N. 78/1993 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2004

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NAS LEIS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR N. 78/1993 (*)		CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 255/2004	
CÓDIGO	NOMENCLATURA	CÓDIGO	NOMENCLATURA
DASU.5	Assessor Especial	DAS.5	Chefe de Gabinete da Presidência
DASU.4	Assessor Especial	DAS.4	Chefe da Assessoria da Presidência
DASU.4	Coordenador da Assessoria de	DAS.5	Chefe da Assessoria de Comunicação Social

	Comunicação Social		
DASU.3	Diretor	DAS.5	Diretor de Controle
DASU.3	Diretor Técnico	DAS.5	Diretor de Controle
DASU.2	Diretor de Diretoria	DAS.5 DAS.5	Diretores de Controle Diretores de Administração
DASU.2	Supervisor	DAS.5	Consultor Geral
DASU.2	Secretário Geral	DAS.5	Secretário Geral
DASU.2	Assessor Técnico	DAS.2	Assessor de Gabinete de Conselheiro
DASU.1	Assessor do Gabinete da Presidência	DAS.1	Assistente de Gabinete da Presidência
DASI.5	Assistente Técnico	DAI.5	Auxiliar de Gabinete
DASI.5	Assistente de Gabinete da Vice-Presidência	DAI.5	Auxiliar de Gabinete
DASU.3	Subdiretor	FC.4	Coordenador de Controle
DAI.5	Assistente Técnico de Gabinete	FC.2	Secretária de Gabinete
DAI.4	Chefe da Secretaria das Sessões	FC.2	Chefe de Divisão
DAI.4	Chefe da Secretaria de Apoio	FC.2	Chefe de Divisão
DAI.3	Chefe de Departamento	FC.3	Chefe de Departamento
DAI.2	Chefe de Divisão	FC.2	Chefe de Divisão
DAI.1	Secretária	FC.2	Secretária de Gabinete
DAI.1	Chefe de Setor	FC.1	Chefe de Setor
DAI.1	Chefe de Serviço	FC.1	Chefe de Setor
DAI.1	Secretária das Sessões	FC.2	Chefe de Divisão

(*) Códigos conforme Lei n. 7.373/1998, nos termos da Portaria nº TC.1122/89

ANEXO III

CORRELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE A LEI COMPLEMENTAR N. 78/1993 E A LEI COMPLEMENTAR N. 255/2004

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 78/1993		CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 255/2004	
CÓDIGO	NOMENCLATURA	CÓDIGO	NOMENCLATURA
DAS.5	Chefe de Gabinete da Presidência DAS.5	DAS.5	Chefe de Gabinete da Presidência
DAS.5	Assessor Especial da Vice-Presidência	DAS.5	Assessor do Gabinete da Vice-Presidência
DAS.4	Assessor de Conselheiro	DAS.4	Chefe de Gabinete de Conselheiro
DAS.3	Assessor de Auditor	DAS.3	Assessor de Auditor
DAS.2	Assessor de Gabinete	DAS.2	Assessor de Gabinete de Conselheiro
DAS.1	Assistente de Gabinete da Presidência	DAS.1	Assistente de Gabinete da Presidência
DAI.5	Assistente Técnico	DAI.5	Auxiliar de Gabinete
FCS.20	Diretor	DAS.5 DAS.5	Diretores de Controle Diretores de Administração
FCS.20	Supervisor	DAS.5	Consultor Geral
FCS.20	Secretário Geral	DAS.5	Secretário Geral
FCS.19	Coordenador da Assessoria de Comunicação Social	DAS.5	Chefe da Assessoria de Comunicação Social
FCS.19	Subdiretor	FC.4	Coordenador de Controle
FCS.19	Subsecretário	FC.4	Coordenador de Controle
FCS.19	Coordenador	FC.4	Coordenador de Controle
FCI.18	Chefe de Departamento	FC.3	Chefe de Departamento
FCI.17	Chefe de Divisão	FC.2	Chefe de Divisão
FCI.17	Chefe de Secretaria de Gabinete de Conselheiro	FC.2	Chefe de Divisão
FCI.17	Chefe de Secretaria do Corpo Especial	FC.2	Chefe de Divisão
FCI.17	Chefe da Secretaria da Presidência	FC.2	Chefe de Divisão
FCI.17	Chefe da Biblioteca	FC.2	Chefe de Divisão

FCI.17	Chefe de Consultoria	FC.2	Chefe de Divisão
FCI.17	Chefe de Informática	FC.2	Chefe de Divisão
FCI.17	Chefe de Divisão	FC.2	Chefe de Divisão
FCI.16	Chefe de Gabinete de Conselheiro	FC.2	Secretária de Gabinete
FCI.16	Chefe de Setor	FC.1	Chefe de Setor